

# eficiente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.INFRA-PE SRP  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 001/2022.INFRA-PE SRP**



A **EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 08.958.590/0001-71, com sede na Av. Alberto Craveiro nº 2333, bairro Bela Vista/Castelão, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.861-211, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.INFRA-PE SRP, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 001/2022.INFRA-PE SRP**, cujo objeto corresponde à: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, sob o regime de execução por demanda por MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, consoante as razões adiante aduzidas:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do

## 2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a Prefeitura Municipal de Tururu/CE, está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.INFRA-PE SRP**.

Publicação - **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022.INFRA-PE SRP**, cujo objeto corresponde a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, sob o regime de execução por demanda por MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Como é de interesse da impugnante participar do processo licitatório, ao analisar os termos e requisitos estabelecidos por este órgão licitante, identificamos alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, pois o edital de licitação, traz uma falha no rol de documentos necessários à habilitação, que não estão presentes no rol de documentos estabelecidos pela legislação que rege o referido certame, a saber:

**PONTO 01** - O Ato convocatório estabelece em seu item 8.8 a relação de documentos necessário a **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, e nele encontramos uma relação de documentos inexistente nas normais que regem os processos licitatórios, vejamos:

(...)

8.8.9. Alvará de Funcionamento compatível com o objeto licitado.

(...)

8.8.12- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE.**

Nesse primeiro ponto, como podemos observar, o edital traz a solicitação de Alvará de Funcionamento da Sede da licitante e que o mesmo tenha objeto compatível com o objeto licitado. Acontece que a luz da legislação que rege o certame, não há a necessidade de se apresentar o referido documento.

A Lei Federal 10.520/2022, que institui a lei do pregão afirma em seu artigo 9º:

Art. 9º Aplicam-se Subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



*[Handwritten signature]*

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

**I - Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - Certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III - garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Este é mais um ponto que se faz necessário na reformulação desses itens no edital, pois a permanência dos devidos itens comprometem, restringem e frustram o seu caráter competitivo

**PONTO 03** - O Ato convocatório estabelece em seu item 8.11 a relação de documentos necessário a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e nele encontramos subitens 8.11.3, outra vez uma condição restritiva, que não apresenta fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/93, nem justificativa plausível em seu termo de referência, anexo ao ato convocatório, conforme veremos a seguir:

(...)

8.11.3 Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico - **ENGENHEIRO ELETRICISTA** - em seu quadro permanente, na data da licitação, reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, assim como é vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.



# eficiente

No tocante ao item 8.11.3, o ato convocatório do referido item solicita da PROPONENTE que a mesma possua atestado e/ou acervo técnico contendo: 1 - Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública de município com no mínimo 1.000 pontos estimados; 2 - Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública, incluindo toda tecnologia LED dimerizável e sistemas de telegestão; 3 - Elaboração de projetos na área de iluminação pública; 4 - Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação; 5 - Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública; 6 - Expansão/Construção de ramal de iluminação pública, em rede energizada de distribuição, instalação de filtros capacitivos; 7 - Instalação de decoração e enfeites natalinos; 8 - Instalação de sistemas off grids fotovoltaicos.

Aqui encontramos uma sequência de falhas que causam a frustração do caráter competitivo do certame, vejamos:

- a) Inicialmente é importante relatar que no Termo de Referência, elaborado pela administração pública, não há justificativa, nota técnica ou similar que definiram esses serviços como o de "maior relevância";
- b) De imediato identificamos que o primeiro item solicita atestado que detenha "Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública de município com no mínimo 1.000 pontos estimados", no entanto a doutrina e a jurisprudência, que inclusive foram ratificadas pela Nova Lei de Licitações, colocam que a parcela de maior relevância quantitativa não poderá ser superior a 50%, como o Termo de referência elaborado pela gestão municipal de Tururu/CE, em seu item 20 que trata da Composição do Sistema de Iluminação Pública, traz que são apenas 1.575 pontos, o que deveria ser razoável a solicitação de 787,5 pontos;
- c) Como o edital não deixa claro colocando dúvidas se os serviços elencados em edital são as parcelas de maior relevância ou se são parcelas de valor significativo, pois em se tratando de maior relevância não há justificativa técnica que especifique tais serviços. E analisando do ponto de vista de valores significativos, analisando a planilha orçamentária os itens de maior volume são os 1.1; 1.6; 1.16 a 1.21; 1.23; 1.24 e 1.27, que em sua maioria se trata-se de instalação de lâmpada de LED.

Todavia, ocorre que os serviços elencando no item 8.11.3 da sequência de 01 ao 08, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993], a saber:

# eficiente

como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93”.

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o



E o Plenário do TCU decidiu:

“[ACÓRDÃO]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Makri Construções Ltda., relativamente ao Edital da Concorrência 003/2015, aberta para a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, imóvel tombado em Marechal Deodoro/AL.

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3 determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento deste Acórdão, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014;

9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa A4 Arquitetura e Construções Ltda.;

9.5 arquivar estes autos.”

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob

# eficiente

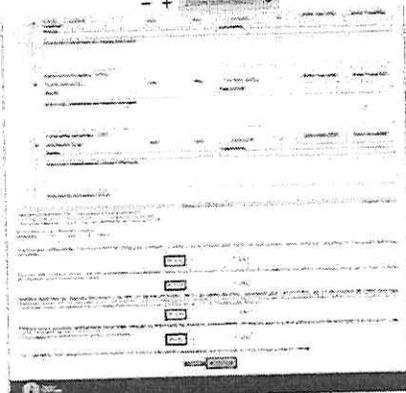


Figura 18

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação  
Departamento de Logística



- b) No ato convocatório o item 8.2. afirma "Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada em meio as exigências editalícias, através da documentação enviada através do sistema LICITAÇÕES-E da BLL". Nesse caso, mais uma vez há uma dupla informação pois o Licitacoes-E é uma plataforma de pregão eletrônico do Banco do Brasil, e não integral a Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Informação que é possível constatar no link: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>;

Como vimos, há uma mescla de informações envolvendo três diferentes plataformas de pregão eletrônico, que podem comprometer a legalidade do certame, bem como demonstra haver muita fragilidade ao ato convocatório, podendo acarretar em ilegalidade, quando se tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

**PONTO 05** – Por fim, o último ponto que nos leva a impugnação ao edital do referido certame, se dar em virtude da ilegalidade, estabelecida no item 8.11.03.09, a saber:

8.11.03.09 - O Licitante no ato da apresentação da proposta deverá apresentar declaração de compromisso de fornecedor de equipamento que atenda os seguintes requisitos: o relé de tensão escalonado (RTE), baixa tensão, possuindo tecnologia embarcada para proteção monofásica contra VTCD, variação de tensão de curta duração, possuindo em sua programação uma curva inversa de tensão em sua atuação, tensão por tempo, podendo operar em segundos ou milissegundos, dependendo da amplitude do evento de tensão pelo tempo. O equipamento devere após atuação do evento e possuir um retorno automático de aproximadamente no máximo 1min.



# eficiente

certame licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades não elididas em sede de oitiva:

9.2.1. estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital contendo as seguintes lacunas/omissões e previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica e com violação de disposições legais, princípios e jurisprudência do TCU, na forma a seguir descrita:

9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002;

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;"

**Tais exigências do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL EM EPÍGRAFE NOS ITENS: 3.6; 8.2; 8.8.9; 8.8.12; 8.10.5; 8.10.7; 8.11.3; 8.11.03.05; 8.1103.06 e 8.11.03.09"**, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

# eficiente

no artigo 28 do Inciso I ao inciso V não há menção de Alvará de funcionamento, conforme vemos a seguir:

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



No artigo 31 da lei nº 8.666/93 é ainda mais clara quando ela se utiliza da expressão "limitar-se-á", ou seja não pode ser nada mais além do que está previsto em lei, ou seja sem previsão para exigência de certidão simplificada ou específica:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

**I - Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - Certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III - garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Sobre a qualificação técnica é o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

(...)

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



# eficiente

- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.  
[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.  
[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert, *ipsis litteris*:



# eficiente

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de "relevância técnica" e de "valor significativo" para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013).

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do "valor significativo" é a denominada "faixa A da Curva ABC" de relevância do orçamento.

Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na "faixa A de relevância".

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.



# eficiente

Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item 8.11.3, 8.11.03.05, 8.11.03.06 sejam entendidos e enquadrados como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente pregão eletrônico; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem tais serviços sem a justificada relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, "o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação", razão pela qual aquele princípio "é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado". Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia,

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

Quanto aos pontos 04 e 05 já bem explicitado, quando na descrição dos fatos, é importante ressaltar que em face ao exposto, considerando que o instrumento convocatório está claramente restringindo a competitividade e participação dos interessados em participar, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe a legislação em vigor que rege esse certame e a jurisprudência pátria nessa peça mencionada, à legislação, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se concluir a necessidade de provimento da impugnação e a republicação pós retificações.



# eficiente

expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

A Lei 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afirma ainda que:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **NÃO devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, **o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.** Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **julgamento objetivo.** Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em **critérios e parâmetros concretos,** precisos, previamente **estipulados no instrumento convocatório,** que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que equivocadamente, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu/CE, incluiu obrigatoriedades de habilitação, irregulares perante a lei e que restringe a participação e competitividade, causando possíveis prejuízos a administração pública na seleção de uma proposta mais



# eficiente

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (grifos nossos).

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fl. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.

5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.  
RECURSO ESPECIAL Nº. 670.453-RJ  
(2004/0105745-9 - Relator Ministro Celso  
Limongi - DF, 18 de fevereiro de 2010.)

Finalizando aqui as nossas alegações para a impugnação de partes do edital convocatório, passamos a seguir aos requerimentos junto a essa honrosa Comissão Permanente de Licitação.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para licitatururu02@gmail.com, nos termos da cláusula 19.2. do Edital.

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 19.1. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.